



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05189/07

Objeto: Recurso de Apelação  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Impetrante: Maria Cristina da Silva  
Advogado: Dr. Antônio Gabínio Neto

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – DILIGÊNCIA *IN LOCO* REALIZADA POR PERITOS DO TRIBUNAL – UTILIZAÇÃO DE AMOSTRAGEM – PAGAMENTOS EXCESSIVOS NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MELHORIAS SANITÁRIAS E NA CONSTRUÇÃO DE MATADOURO PÚBLICO – EMPREGO DE RECURSOS FEDERAIS E ESTADUAIS – INCOMPETÊNCIA DA CORTE PARA APRECIAR A APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO, *EX VI* DO DISPOSTO NO ART. 71, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO I, C/C O ART. 32, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Apresentação de documentos que, após a realização de nova inspeção *in loco*, atestam a realização das obras questionadas. Conhecimento do recurso e provimento integral. Aceitabilidade das obras realizadas com recursos estaduais e municipais. Desconstituição do débito e da multa. Extração dos itens respeitantes às representações. Remessa dos autos à Corregedoria do Tribunal.

### ACÓRDÃO APL – TC – 00047/10

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE APELAÇÃO* interposto pela Prefeita Municipal de Jacaraú/PB, Sra. Maria Cristina da Silva, contra deliberação da eg. 1ª Câmara desta Corte, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 1618/2007*, de 13 de dezembro de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 16 de janeiro de 2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo seu provimento integral.
- 2) *CONSIDERAR ACEITÁVEL* o montante despendido com recursos estaduais e municipais para a execução de obras na Comuna de Jacaraú/PB, durante o exercício financeiro de 2006.
- 3) *DESCONSTITUIR* a imputação de débito, no montante de R\$ 44.397,53 (quarenta e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos), bem como a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 05189/07**

imposição de multa, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos).

4) *EXTRAIR* do supracitado aresto os comandos consignados nos itens "4" e "5", referentes às representações direcionadas ao Tribunal de Contas da União e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

5) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 05189/07

#### RELATÓRIO

A eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária realizada no dia 13 de dezembro de 2007, mediante o *ACÓRDÃO AC1 – TC – 1618/2007*, fls. 189/191, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 16 de janeiro de 2008, fl. 193, ao analisar, por amostragem, as obras executadas pelo Município de Jacaraú/PB durante o exercício financeiro de 2006, decidiu: a) imputar débito à Prefeita da Comuna, Sra. Maria Cristina da Silva, no montante de R\$ 44.397,53, referente a custos excessivos por serviços não executados na obra de construção de matadouro público; b) aplicar multa pessoal à Chefe do Poder Executivo, no valor de R\$ 2.805,10; c) assinar prazo para recolhimento do débito e da penalidade; e d) realizar as devidas representações ao Tribunal de Contas da União – TCU e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

Não resignada, em 31 de janeiro de 2008, a Prefeita da Urbe, Sra. Maria Cristina da Silva, interpôs recurso de apelação, fls. 194/206, onde juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) a execução física do convênio para a construção de melhorias sanitárias, cujos recursos eram de origem federal, foi devidamente acompanhada pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, conforme consta em despacho que atestou um percentual executado de 79,54% da obra e emitiu posicionamento favorável à liberação da 3ª parcela dos recursos; e b) os serviços de construção do matadouro público, objeto de convênio celebrado com o Governo Estadual, foram acabados, segundo comprovam o relatório e a certidão emitidos pela Controladoria Geral do Estado – CGE, que concluiu pela regularidade da aplicação dos recursos.

Em seguida, os autos foram encaminhados aos técnicos da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, que, após a realização de nova inspeção *in loco*, emitiram relatório, fls. 211/212, onde consideraram saneadas todas as questões acerca dos excessos apontados na inicial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar sobre a matéria, fls. 215/216, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu provimento, com a desconstituição do débito imputado e da multa aplicada à gestora, bem como a exclusão de todas as demais cominações, considerando regulares as despesas com obras públicas realizadas pelo Município de Jacaraú/PB no exercício financeiro de 2006.

Solicitação de pauta, conforme fls. 217/219.

É o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de apelação é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso I, c/c o art. 32 da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993 – Lei Orgânica do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 05189/07**

TCE/PB, sendo cabível para o eg. Tribunal Pleno contra decisão proferida por qualquer das Câmaras deste Pretório de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão.

*In limine*, evidencia-se que o recurso interposto pela Prefeita do Município de Jacaraú/PB, Sra. Maria Cristina da Silva, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este colendo Sinédrio de Contas.

No tocante ao aspecto material, com base na análise técnica, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pela recorrente demonstraram que inexistiu o excesso inicialmente apontado na execução dos serviços de melhorias sanitárias, porquanto a obra ainda se encontrava em execução, dentro do prazo de vigência do convênio. Ademais, verifica-se que todos os serviços respeitantes à construção do matadouro público foram efetivamente concluídos, fato corroborado pelo registro fotográfico feito pelos analistas da unidade de instrução, fl. 212.

Ante o exposto, comungando com a intervenção do Ministério Público Especial, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo seu provimento integral.
- 2) *CONSIDERE ACEITÁVEL* o montante despendido com recursos estaduais e municipais para a execução de obras na Comuna de Jacaraú/PB, durante o exercício financeiro de 2006.
- 3) *DESCONSTITUA* a imputação de débito, no montante de R\$ 44.397,53 (quarenta e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e três centavos), bem como a imposição de multa, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos), consignados no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 1618/2007*.
- 4) *EXTRAIA* do supracitado aresto os comandos consignados nos itens “4” e “5”, referentes às representações direcionadas ao Tribunal de Contas da União e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.
- 5) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.